



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 10/2017**

Nos termos do art. 24 inciso I da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.24/2017, de 02 de janeiro de 2017 apresenta justificativa atinente a contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de reparos na Escola Municipal Santo Izidório no município de Malhador/SE, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da contratação de empresa para execução dos serviços de reparos na Escola Municipal Santo Izidório no município de Malhador/SE.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa CONSTRUTORA MCM LTDA-ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa para execução dos serviços de reparos na Escola Municipal Santo Izidório no município de Malhador/SE, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso I, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos serviços a serem prestados a empresa CONSTRUTORA MCM LTDA-ME em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 9.913,34 (Nove mil novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária 08.02- Secretaria Municipal de Educação do Esporte e do Lazer 12.365.0005.1.038 – Construção, Reforma e/ou



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

ampliação de Unidades da Educação Infantil-FUNDEB 4490.51.00.289 – Obras e Instalações 003 – FUNDEB cujo pagamento será efetuado conforme contrato após autorização da Senhora Prefeita Municipal.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se, 13 de março de 2017

Izaura Mª Moura Ferreira  
Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima descrita.

Malhador/Se, 13 de março de 2017

Elayne Oliveira de Araújo  
Prefeita